## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000239-95.2017.8.26.0555** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS PATRICK ALCANHA GALVÃO DE LIMA

## VISTOS.

## LUCAS PATRICK ALCANHA GALVÃO DE

LIMA, qualificado a fls.7/11, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 7.12.17, por volta de 11h50, na Rua Orlando Peres, nº455, São Carlos III, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 50 (cinquenta) porções de maconha e 149 (cento e quarenta e nove) pedras de "crack", de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, além de R\$ 22,00 e um celular Motorola, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls.17, laudo de constatação a fls.20/21 e exame químico-toxicológico a fls.30/32.

Policiais militares faziam patrulhamento pelo bairro São Carlos III, conhecido pelo alto índice de tráfico, quando receberam informações, através do COPOM, de que um indivíduo trajando blusa vermelha, calça azul e cabelo pintado de amarelo estaria comercializando drogas, estando elas escondidas em uma folhagem próxima do traficante.

Foram ao local e revistaram o denunciado, que tinha a descrição física que lhes fora dada. Com ele havia um celular e R\$40,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

tráfico.

em dinheiro e, na folhagem indicada, estava uma garrafa pet e dentro dela vinte e uma cápsulas de cocaína, ocasião em que o réu teria confessado a prática do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recebida a denúncia (fls.146) em 6.2.18, após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução em 2.3.18, com a inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.169/170) e interrogatório ao final (fls.171/172).

Em audiência foi aditada a denúncia para constar no parágrafo inicial que LUCAS PATRICK ALCANHA GALVÃO DE LIMA, no dia, hora e local descritos inicialmente, guardava, para fins de tráfico, a cocaína acondicionada em 21 (vinte e uma) cápsulas, tudo sem autorização legal e regulamentar. Com a concordância da defesa, o aditamento foi recebido na própria audiência (fls.167).

Foi determinada a realização de exame de dependência do réu, juntado a fls.200/201, que concluiu pela plena imputabilidade.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da ação, pena-base no mínimo legal, aplicação da causa especial diminuição de pena prevista no §4°, do art.33 da Lei de Drogas e regime inicial aberto.

A defesa pediu a pena mínima, o redutor do §4° do art.33 da Lei de Drogas, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório. D E C I D O

A materialidade está provada pelo laudo de fls.30/32 a autoria é certa e o réu é plenamente imputável, segundo laudo de fls.200/201.

No inquérito (fls.5) o réu confessou o tráfico e o policial Adilson (fls.169), em juízo, reforçou o teor da confissão, dizendo que a droga estava perto do acusado, embaixo de uns entulhos, escondida, tendo o réu admitido o intuito de venda.

O réu foi encontrado a partir de descrição física recebida pelo policial, que também afirmou ser o local conhecido por ser ponto de tráfico.

Adriano (fls.170) confirmou ter recebido, também, as características físicas do traficante, que mantinha a droga escondida numa moita.

De fato, ali foi achada a droga no local em que apontava a informação, onde apenas o réu estava, próximo, tendo ele as mesmas características descritas. O local era conhecido dos militares em razão da prática do tráfico.

Interrogado (fls.172), o réu admitiu a posse da droga. Disse, em princípio, que o destino era o uso próprio, mas depois admitiu o tráfico (ia vender a droga para recuperar um videogame); de fato, a forma em que a escondia e o local em que estava, sem usá-la, não permite o acolhimento da tese do uso, pois a conduta é, sim, própria do tráfico antes confessado (fls.5).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante das circunstâncias e dos depoimentos dos policiais militares, não é possível acolher a retratação do réu, sendo de rigor a condenação, observando-se que é primário e de bons antecedentes, fazendo jus ao privilégio do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, bem como à atenuante da menoridade.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Patrick Alcanha Galvão de Lima como incurso no art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, combinado com o art.65, I e III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo.

Reconhecida a causa de diminuição do art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, nos termos do art.33, e parágrafos do CP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, já tendo cumprido o primeiro sexto neste regime, porquanto preso desde 7.12.17, opera-se a detração, nos termos do art.387, §2°, do CPP e, consequentemente, a pena privativa de liberdade restante deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime aberto.</u>

O tráfico é crime que traz grande prejuízo à saúde pública e à sociedade como um todo, pois está na origem de muitos outros delitos, potencializando a violência e a criminalidade, do que decorre a insuficiência da pena restritiva de direitos ou do "sursis", ausentes as hipóteses dos arts.77, II, e 44, III, do Código Penal, que não indicam proporcional e adequado apenamento, nos termos do art.59 do Código Penal, haja vista as notórias consequências e reflexos do tráfico para a segurança pública e o bemestar da comunidade.

Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Sem custas, por ser o réu defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de julho de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA